



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.648 - SP
(2015/0252917-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : WALKIRIA DE GOIS
ADVOGADOS : ROBERTO MAFULDE
VERA CRISTINA TAVARES SANTOS E OUTRO(S)
JORGE MIGUEL MAFULDE
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL PALMEIRAS
ADVOGADOS : THAÍS RIBEIRO DO PRADO FLEMING E OUTRO(S)
PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO PELO RELATOR. ART. 259 DO RISTJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Compete ao relator, ao receber o agravo regimental, reconsiderar a decisão ou submeter o recurso ao julgamento do órgão competente (art. 259 do RISTJ).
2. É inviável o agravo previsto no art. 545 do CPC/1973 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.648 - SP
(2015/0252917-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : WALKIRIA DE GOIS
ADVOGADOS : ROBERTO MAFULDE
VERA CRISTINA TAVARES SANTOS E OUTRO(S)
JORGE MIGUEL MAFULDE
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL PALMEIRAS
ADVOGADOS : THAÍS RIBEIRO DO PRADO FLEMING E OUTRO(S)
PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 597/604), interposto contra decisão monocrática desta relatoria que, reconsiderando anterior decisão da Presidência desta Corte para afastar a deserção, negou provimento ao agravo nos próprios autos, sob os seguintes fundamentos: (a) impossibilidade de análise de matéria constitucional em recurso especial, (b) falta de prequestionamento e (c) aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, a agravante aduz cerceamento de defesa em razão do julgamento monocrático do agravo regimental interposto anteriormente. Sustentou ofensa ao regimento interno deste Tribunal.

No mais, repisa os argumentos do especial, bem como argumenta que o conhecimento do processo não pode ficar preso às regras de excesso de formalismo.

Ao final, pugna pela apreciação da decisão monocrática pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.648 - SP
(2015/0252917-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : WALKIRIA DE GOIS
ADVOGADOS : ROBERTO MAFULDE
VERA CRISTINA TAVARES SANTOS E OUTRO(S)
JORGE MIGUEL MAFULDE
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL PALMEIRAS
ADVOGADOS : THAÍS RIBEIRO DO PRADO FLEMING E OUTRO(S)
PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO PELO RELATOR. ART. 259 DO RISTJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Compete ao relator, ao receber o agravo regimental, reconsiderar a decisão ou submeter o recurso ao julgamento do órgão competente (art. 259 do RISTJ).
2. É inviável o agravo previsto no art. 545 do CPC/1973 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
3. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.648 - SP
(2015/0252917-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : WALKIRIA DE GOIS
ADVOGADOS : ROBERTO MAFULDE
VERA CRISTINA TAVARES SANTOS E OUTRO(S)
JORGE MIGUEL MAFULDE
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL PALMEIRAS
ADVOGADOS : THAÍS RIBEIRO DO PRADO FLEMING E OUTRO(S)
PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 592/594):

"Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 552/572) interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte, a qual, em sede de agravo nos próprios autos, negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de intempestividade.

No presente regimental, a agravante comprovou que foi suspenso o prazo de interposição do recurso especial, pugnando, portanto, pelo reconhecimento de sua tempestividade.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Consoante entendimento desta Corte, 'a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental' (AgRg no AREsp n. 137.141/SE, de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2012, DJe 15/10/2012).

A parte recorrente trouxe, quando interpôs o presente regimental, prova da suspensão do expediente no Tribunal de origem durante o prazo de interposição do recurso especial, sendo de rigor reconhecer que a insurgência é oportuna.

Assim, com fundamento no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada (e-STJ fl. 549) e prossigo no exame do recurso.

Na origem, o recurso especial foi inadmitido sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 521/522): (i) falta de afronta aos artigos indicados e (ii) incidência da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 430):

'Danos morais e materiais - Negócio frustrado - Fixação de placas no local, publicação em boletins internos e informações de funcionários da administração, alertando eventuais compradores sobre possíveis débitos de proprietários em relação à associação - Improcedente - Circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não caracterizam dano material ou moral - Responsabilidade civil não configurada - Decisão acertada - Preliminar afastada - Recurso improvido.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 445/453).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 456/493), fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente alegou ofensa aos arts. 54, 186, 187, 206, 884, 927, 934, 935, 1.225, 1.228 e 1.417 do CC/2002, 126, 127, 128, 133, 295, 332, 333, 389, 440 e 458 do CPC, 2º, 39, 40, 42, 46 e 47 da Lei n. 4.591/1964, 65 da Lei n. 7.102/1983, 3º e 5º da CF. Sustentou, em síntese, que a conduta praticada pela recorrida seria ilícita, devendo ser reconhecido o direito à indenização pleiteada.

No agravo (e-STJ fls. 525/539), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A irresignação não merece prosperar.

A afirmação de afronta aos arts. 3º e 5º da CF extrapola a competência desta Corte. Cabe ao STJ velar pela aplicação uniforme da legislação infraconstitucional, não se conhecendo do recurso especial que sustente contrariedade a dispositivo da Constituição, sob pena de se usurpar a competência do STF, a teor do art. 102, III, da CF.

Com exceção dos arts. 333 do CPC, 186, 187 e 927 do CC/2002, verifica-se que não houve o prequestionamento dos demais dispositivos apontados como malferidos. Apesar de opostos embargos de declaração, a recorrente deixou de apontar ofensa ao art. 535 do CPC nas razões recursais, o que atrai o teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, respectivamente:

'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.'

'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada no tribunal *a quo*.'

Quanto à ilegalidade da conduta da agravada, verifica-se a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mormente quando o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 431/432):

'Com efeito, não se vislumbra que do comportamento da apelada, consistente em afixar placas para alertar eventuais compradores de imóveis no local, instando-os a procurar a administração para constatar a situação financeira do imóvel em relação a débitos com a apelada, não implica, necessariamente, em impedimento ao negócio.

É que sua atuação no local, não obstante questionada pela recorrente, não é contrária à legislação, até porque legalmente constituída para tal mister, conforme documentação nos autos apresentada, de sorte que nesse agir não se afigura ilegalidade, podendo-se até conceber que age no regular exercício de um direito.

Convém ainda referir que sua disposição de alertar eventuais compradores, para que não sejam surpreendidos com débitos pré-existentes, tanto em razão das afixações de placas, publicação em boletins internos ou por informações dadas por funcionários na sede da administração, afigura-se absolutamente razoável e prudente, não havendo nisso firme propósito de prejudicar quem quer que seja, uma vez que o faz visando evitar reclamações posteriores, ainda que o fato pareça ter conotação coativa.

Portanto, não pode pretender imputar à recorrida pretensa reparação de dano moral ou material, sob qualquer aspecto, uma vez que não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constatação de nenhuma conduta a dar azo à responsabilidade civil que invocada.'

O acórdão recorrido, com base nos elementos de provas, afastou o pedido indenizatório, visto que não verificada ilegalidade na conduta da recorrida. Dissentir dessa fundamentação e chegar a conclusão diversa é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Diante do exposto, com fundamento no art. 259 do RISTJ, RECONSIDERO a decisão monocrática (e-STJ fl. 549), para afastar a intempestividade do recurso especial e NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Em relação ao alegado cerceamento de defesa, o art. 259 do RISTJ dispõe que o relator do agravo regimental poderá reconsiderar a decisão recorrida ou submeter o agravo ao julgamento do órgão competente, *in verbis*:

"Art. 259. O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto."

Assim, não há nenhuma impropriedade em se realizar juízo de retratação por meio de decisão unipessoal, até mesmo por absoluta ausência de prejuízo à recorrente, uma vez que realizado monocraticamente o julgamento, o tema permanece suscetível de reforma na via do agravo regimental.

Confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. ARTS. 258 E 259, RISTJ. ART. 557, § 1º, CPC. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA N. 306/STJ. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA NO TÍTULO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A legislação de regência possibilita que o relator, exercendo juízo de retratação, reconsidere decisão unipessoal em sede de agravo regimental. Somente na hipótese de pretender confirmá-la, levará o feito em mesa para submetê-la ao Colegiado.

2. Possível a compensação dos honorários de advogado quando houver sucumbência recíproca. Súmula n. 306/STJ. Precedente do STF.

3. A ofensa à coisa julgada somente estaria configurada se o título judicial contivesse expressa vedação à sucumbência, o que não se deu na espécie.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no Ag n. 767.087/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, QUINTA TURMA, DJe de 28/10/2008).

No mais, em obediência ao princípio da dialeticidade recursal, o agravo previsto no art. 545 do CPC/1973 deve refutar, de forma específica, os motivos apresentados pelo relator para negar provimento ao agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No regimental, a agravante limita-se a reiterar os argumentos apresentados no especial e manifestar inconformismo com suposto excesso de formalismo, sem, contudo, cumprir com seu ônus de atacar os fundamentos da decisão recorrida.

Desse modo, deixando a parte recorrente de rebater os pontos da decisão ora impugnada, incide a Súmula n. 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'.

2. Na espécie, a agravante não impugnou o fundamento adotado na decisão agravada, no sentido de que o agravo em recurso especial não poderia ser conhecido ante a falta de impugnação aos fundamentos adotados na decisão proferida pelo Presidente do Tribunal a quo que negou seguimento ao seu recurso especial. Desse modo, a pretensão à reconsideração não pode ser conhecida, em observância da Súmula 182/STJ.

3. Agravo interno não conhecido."

(AgInt no AREsp n. 882.607/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0252917-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 796.648 / SP**

Números Origem: 01009743420088260012 01012008001028 012081009740 1009743420088260012
1012008001028 12081009740

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALKIRIA DE GOIS
ADVOGADOS : ROBERTO MAFULDE
VERA CRISTINA TAVARES SANTOS E OUTRO(S)
JORGE MIGUEL MAFULDE
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL PALMEIRAS
ADVOGADOS : THAÍS RIBEIRO DO PRADO FLEMING E OUTRO(S)
PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALKIRIA DE GOIS
ADVOGADOS : ROBERTO MAFULDE
VERA CRISTINA TAVARES SANTOS E OUTRO(S)
JORGE MIGUEL MAFULDE
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL PALMEIRAS
ADVOGADOS : THAÍS RIBEIRO DO PRADO FLEMING E OUTRO(S)
PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.